



**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2023**

Vereador: Paulo Sérgio de Toledo Costa

Senhor Presidente,  
Caros Edis,

Nesta oportunidade, usando de minhas prerrogativas expressas no Regimento Interno desta honrada Casa de Leis, INDICO ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e ao Secretário de Saúde, a reintegração no cargo de agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate a endemias (ACE), neste município.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 10 de abril de 2023.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**  
Vereador - PSDB





## JUSTIFICATIVA

A EC nº 51/2006 definiu que a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, ou de provas e títulos, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A referida lei veda expressamente em seu artigo 16 a contratação temporária ou terceirizada, excetuando-se os casos de combate a surtos epidêmicos, o que deve ser amplamente documentado e justificado.

Diante disso, o §6º do art. 9ºC da lei 12.994/14 assegura que para transferência de recursos financeiros a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos ACS e dos ACE com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º da Lei 11.350/2006.

No que tange a possibilidade de reintegração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combates as Endemias (ACE) resta pacificado que caso preencha os requisitos dispostos na EC Nº 51/2006 e na Lei 11.350/2006 o profissional possui direito a reintegração.

***Desta feita, comprovada a realização de processo seletivo, considera-se ilegal a demissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.*** Estes servidores – embora não concursados – possuem direitos previstos em lei que os protegem de demissões arbitrárias. Eis o que dispõe a Lei nº 11350/06, verbis:

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;





II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Logo, qualquer demissão de ACS/ACE em desacordo com as balizas estabelecidas pela Lei nº 11350/06 deve ser considerada como ilegal e, portanto, passível de questionamento judicial.**

Pelo exposto, conclui-se que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, independentemente do regime jurídico escolhido pelo Município, possui direitos básicos que devem ser preservados, destacando-se o de não ser demitido sem justa causa.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**

Vereador - PSDB

